



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Acréscena o Inciso IV ao Artigo 220 da Lei nº 1.839/1988, que Institui o Código de Postura de Cariacica.**

A proposta em tela veio a essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno desse Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor deslustra que tem por finalidade disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais no ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche e comércio de peças usadas no Município de Cariacica.

Na mesma toada, e de conhecimento geral que os estabelecimentos comerciais citados acima, necessitam de fiscalização, sobretudo em matéria ambiental e sanitária, sendo, portanto, necessário que os mesmos funcionem em horário comercial para que a fiscalização seja efetiva, reduzindo, também, a comercialização de peças e materiais sem origem comprovada.

Porém, é importante destacar, que a proposta em pauta, encontra mérito e fundamental legal no artigo 53, inciso IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado.

Lei Orgânica (...);

Art. 53 – Compete privativamente, ao Prefeito, a iniciativa das leis que versam sobre:

**IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;**

**V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.**

No mesmo patamar, e vultoso ressaltar o artigo 90, inciso IV e XII da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim ressalta:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 90 – Ao Prefeito, compete privativamente:

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica.**

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.**

No mesmo Diploma Legal é importante destacar o artigo 242 da Lei Orgânica Municipal, que de forma eficaz da sustentação e amparo legal, a proposta em questão, que assim deslumbra:

**Art. 242 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sua qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Município e à sua comunidade o dever de defendê-lo, conservá-lo, preservá-lo e recuperá-lo em benefício das atuais e futuras gerações.**

No que tange a tramitação da propositura em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Ante o exposto, e por competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para análise, esta Comissão devidamente reunida, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opina pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

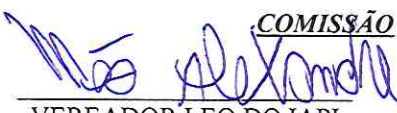
É o Parecer

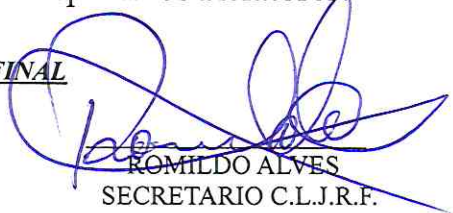
Plenário Vicente Santorio, em 16 de dezembro de 2024.

  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

